

A. I. Nº - 207110.1204/01-9
AUTUADO - BR PNEUS LTDA.
AUTUANTE - JECONIAS ALCÂNTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 04.06.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0184-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovado o recolhimento do tributo por antecipação, conforme GNREs anexadas aos autos pelo contribuinte. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/01, refere-se a exigência de R\$4.337,97 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA.

O autuado alega em sua defesa que inicialmente, contesta a exigência do imposto quanto à Nota Fiscal de nº 19723, porque não emitiu o mencionado documento fiscal nem está relacionado às atividades da empresa qualquer documento com essa numeração. Disse que o autuado não está sujeito à aplicação das multas que lhe foram impostas porque destoa de sua situação e enquadramento legal. Alegou também, que ao compulsar os documentos contábeis constatou o valor do ICMS por substituição, ficando provado assim o recolhimento do imposto por antecipação. Disse que está anexando aos autos, além das notas fiscais, as correlatas GNREs, já quitadas.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o procedimento fiscal se baseou na falta de registro e apresentação de notas fiscais correspondentes às aquisições de pneus e câmaras de ar oriundas de outras Unidades da Federação. Disse que o defendant comprovou que as aquisições tiveram o imposto recolhido na fonte através de GNREs, e por isso, entende que as obrigações tributárias do sujeito passivo foram cumpridas integralmente.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante, fls. 08 a 10 do PAF.

Trata-se de pneu e câmara, e por isso, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo é prevista no art. 371, inciso I, combinado com o 125, inciso I, alínea “a” do RICMS/97. Assim, observa-se que a exigência fiscal foi respaldada na legislação, e as notas fiscais objeto da autuação foram relacionadas no demonstrativo constante do PAF, fls. 08 a 10.

Entretanto, o contribuinte contestou a exigência fiscal, alegando que houve recolhimento do imposto por antecipação, anexando aos autos, além das notas fiscais, as correlatas GNREs, já quitadas, o que foi acatado pelo autuante, conforme informação fiscal, esclarecendo que procedimento fiscal se baseou na falta de registro e apresentação de notas fiscais correspondentes às aquisições de pneus e câmaras de ar oriundas de outros Estados e que o autuado comprovou o pagamento do tributo pelas GNREs anexadas aos autos, e por isso, entende que as obrigações tributárias do sujeito passivo foram cumpridas integralmente.

De acordo com as xerocópias autenticadas anexadas aos autos pelo contribuinte, fls. 20 a 97, referente aos documentos fiscais relacionados no demonstrativo elaborado pelo autuante, fls. 08 a 10, e respectivas GNREs, ficou comprovado o recolhimento do tributo por antecipação e por isso, considero que foi elidida a exigência do imposto apurado no Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, considerando que os recolhimentos da antecipação tributária foram devidamente comprovados nos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207110.1204/01-9, lavrado contra BR PNEUS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR